



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

RECOMENDAÇÃO No.004/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR SUA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, DA COMARCA DA CAPITAL,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete como função institucional exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal fiscalização que abrange tanto a Polícia Civil como a própria Polícia Militar;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem em vista, dentre outros escopos, assegurar integral respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei, nos termos do artigo 60, inciso XIII, da Lei Complementar nº 19/94 e artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis nos termos do artigo 74, inciso VII, da Lei 10.741/2003;

CONSIDERANDO que a Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, afirma ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os crimes praticados tendo como vítimas pessoas idosas implicam na violação de seus direitos e respectivos bens jurídicos;

CONSIDERANDO que a garantia de absoluta prioridade ao idoso compreende atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos prestadores de serviço à população no tocante a área de segurança pública, dentre os quais se inclui tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da Polícia Judiciária está a apuração das infrações penais e lavratura de termos circunstanciados tendo como vítimas pessoas idosas;

CONSIDERANDO que no âmbito desta Comarca também compete a Polícia Militar a lavratura de termo circunstanciado no tocante a prática dos crimes de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação de procedimentos e na execução de atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prioridade esta que, inclusive, não se esgota com a morte do beneficiado, devendo ser estendida em favor do cônjuge supérstite ou companheiro ou companheira idoso, nos termos do artigo 71, §2º, da Lei 10.741/2003;

CONSIDERANDO que o inquérito policial e o termo circunstanciado consistem em produtos da investigação preliminar policial consistentes em procedimentos administrativos cuja presidência e condução competem ao Delegado de Polícia no limite de suas atribuições;

CONSIDERANDO que ao Comandante da Polícia Militar compete, no limite de suas atribuições, organizar e fiscalizar pela correta lavratura dos termos circunstanciados dada a excepcionalidade referida acima, bem como atender aos reclames da população idosa surgidos no âmbito do policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO que a absoluta prioridade de trâmite é extensiva aos procedimentos e ações da própria Administração Pública no tocante à área de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de que os idosos vítimas de crimes e infrações penais de menor potencial ofensivo sejam atendidos "dentro" e "fora" dos respectivos distritos policiais de forma prioritária, preferência que há de se estendida ao cumprimento de ordens de serviço e outras diligências correlatas a esses procedimentos, tudo para que a persecução penal ou mesmo a adoção de providências administrativas necessárias, se for o caso, seja deflagrada e desencadeada com a maior celeridade e brevidade possível;

RECOMENDA este Órgão Ministerial, por seu Promotor de Justiça signatário, ao Gerente Executivo de Polícia Civil Metropolitana de João Pessoa e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba:

I A adoção de providências administrativas, no prazo de 30 (trinta dias), para que os idosos vítimas de infrações penais de qualquer natureza tenham fácil e imediato acesso ao registro de ocorrência e formalização de notícia-crime em sede policial (Civil e Militar), observado atendimento preferencial e capacitado quando do atendimento de suas necessidades no âmbito da persecução penal;

II - A adoção de providências administrativas para que os expedientes de instrução preliminar, leia-se, inquéritos policiais e termos circunstanciados tenham trâmite expedito e preferencial, tudo para, por consequência, sejam estes encaminhados para o Ministério Público e Poder Judiciário de forma excepcional e imediata, com a anotação da formal e expressa da preferência, tendo em vista a absoluta prioridade de tramitação de procedimento no âmbito da Administração Pública envolvendo pessoa idosa como vítima;

III A adoção de providências administrativas para que, dentro das repartições policiais (Civil e Militar) destinadas ao atendimento do público e da comunidade seja sinalizado e comunicado, de forma clara e facilmente perceptível, a observância de tratamento preferencial, capacitado e diferenciado aos idosos vítimas de infração penal de qualquer natureza;

IV A fiscalização e supervisão dos procedimentos investigatórios e administrativos tendo como vítimas, sujeitos passivos e interessados pessoas idosas pertinentes e relacionados a atividade de policiamento afetas às atribuições da Polícia Civil e Militar enquanto instituições de execução e manutenção da segurança pública, a fim de que o Ministério Público seja formal, expressa e imediatamente comunicado das violações dos direitos dos idosos em situações mais graves, notadamente nos casos de violência doméstica, abandono material e crimes próprios do Estatuto do Idoso tudo para que sejam adotadas as providências cabíveis à espécie;

V A adoção de outras providências e diligências necessárias e adequadas para o fiel cumprimento da recomendação ora formulada, no limite das justificativas anteriormente expostas, o que se deixa ao critério dos destinatários da presente recomendação administrativa;

VI A remessa de informações ao Ministério Público, no final do prazo de 30 (trinta) dias, informando sobre o atendimento da recomendação administrativa encaminhada sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, para conhecimento;

c) ao Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social, para conhecimento;

d) ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

e) ao Ilmo. Sr. Dr. MANOEL NETO DE MAGALHÃES, Gerente Executivo de Polícia Metropolitana de João Pessoa, **para conhecimento e divulgação entre os Delegados de Polícia com atuação, seja titular, adjunto ou plantonista**, comprovando tal comunicação a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30(trinta) dias;

f) ao Ilmo. Sr. Cel-PM KELSON DE ASSIS CHAVES, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **para conhecimento e divulgação entre os Comandantes das Unidades Militares**

sedidades no Município de João Pessoa, comprovando tal comunicação a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30(trinta) dias;

g) à Presidente do Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento;

h) aos membros do Poder Judiciário local atuantes nas Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais, através de remessa desta ao Exmo. Sr. Juiz de Direito, Diretor do Forum Criminal.

João Pessoa, 02 de junho de 2008

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão